

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2003

Inclui a invenção de medicamento para prevenção e tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA / AIDS e de seu processo de obtenção como matérias não-patenteáveis.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO GOUVEIA, propõe alteração na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, com o fim de incluir entre a invenções não-patenteáveis os medicamentos específicos destinados à prevenção e ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS.

Na justificação apresentada, explica o autor que a idéia do projeto seria, originariamente, do ex-Deputado EDUARDO JORGE, que teria tido iniciativa semelhante na legislatura passada sem, entretanto,vê-la apreciada pela Casa. Argumenta-se que as proteções conferidas pela Lei de Patentes a inventor de produto ou processo são tão amplas que, em muitos casos, podem levá-los a praticar abuso econômico ou comercial com o aval da própria Lei, sendo que o setor industrial mais apto a proceder de tal maneira seria o de química fina, que cobra preços exorbitantes pelos medicamentos que produz, em especial os destinados ao tratamento da AIDS. O objetivo central da proposição

seria, assim, permitir que indústrias locais pudessem passar a produzir medicamentos intercambiáveis, que seriam os equivalentes terapêuticos dos medicamentos inovadores ou de referência.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco, nos termos do art. 32, III, letra a, do Regimento Interno.

Cuida-se de proteção e defesa da saúde, matéria inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor do que dispõem os artigos 24, inciso XII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos na medida proposta qualquer incompatibilidade com as disposições e normas do texto constitucional vigente, muito ao contrário. A proteção garantida aos autores de inventos industriais por meio do inciso XXIX do art. 5º da Carta da República não é absoluta, mas condicionada ao interesse social, como expressamente previsto na parte final de seu texto. E, no caso específico do presente projeto, que procura garantir melhores e mais eficazes condições de tratamento aos cerca de seiscentos mil portadores do vírus HIV existentes no País, o interesse social na quebra do direito de exclusividade sobre os novos medicamentos produzidos é evidente. Justifica-se assim a inclusão, entre as invenções não-patenteáveis de que trata o art. 18 da chamada Lei de Patentes, dos medicamentos e respectivos

processos de obtenção destinados à prevenção ou ao tratamento da AIDS, como previsto no projeto sob exame.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar, sendo de notar-se, inclusive, que a proposição encontra-se sintonizada com as normas de caráter internacional adotadas pelo Governo Brasileiro, que subscreveu a “Declaração de Doha sobre o Acordo Trips e Saúde Pública”, por meio da qual se passou a exigir que a interpretação e implementação das regras de outro acordo anteriormente firmado, o “Acordo TRIPS – Tratado Internacional sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio”, se fizesse de forma compatível com os interesses de saúde pública dos países em desenvolvimento, seja na promoção de acesso a medicamentos, seja na criação de novos remédios.

Finalmente, quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, estamos propondo alguns aperfeiçoamentos ao texto do projeto por meio do substitutivo saneador apresentado em anexo, cuja redação nos parece melhor atender às regras técnicas da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 22, de 2003, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003 .

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BISCAIA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2003

Altera a Lei nº 9.279 , de 14 de maio de 1996 incluindo os medicamentos e respectivos processos de obtenção destinados à prevenção e ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA-AIDS, entre as invenções não-patenteáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

.....

IV – os medicamentos, assim como os respectivos processos para sua obtenção, destinados à prevenção ou ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA / AIDS.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

RELATOR

